

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10240/001.777/91-88

SESSAO de 24 de janeiro de 1995 - ACORDAO No.: 107-1.896
RECURSO No.: 107.847 - IRPJ - EX. 1991
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO/RO
VLS/

IRPJ - PENALIDADE APLICADA POR FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO-SIGILO BANCARIO APLICACAO DO ART. 38 DA LEI No. 4.595/64. Pelo principio da recepcao, a Lei no. 4.595/64 passou a ter eficacia de Lei Complementar, não podendo ser alterada por lei de hierarquia inferior, como pretendeu a Lei no. 8.021/90, no art. 8º. Prevalecendo a previsao do art. 38 da referida Lei Bancaria, o acesso a documentos, livros e registros de contas de depósito somente é possível se houver processo instaurado e declaracao de indispensabilidade, não bastando, para justificar a solicitacao, a simples mencao a procedimentos em tramitacao.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões (DF), 24 de janeiro de 1995.

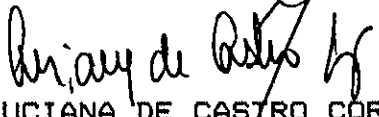
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10240/001.777/91-88

ACORDAO No.: 107-1.896


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM: 22 SET 1995
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VINNA DE BRITO,
NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER
DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10240.001777/91-88.

ACÓRDÃO Nº 107-1.896

RECURSO Nº. 107847

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

RECORRIDA : DRF/PORTO VELHO - RO.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Colegiado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO, que manteve a penalidade imposta através do auto de infração de fl. 01, onde consta que a recorrente deixou de prestar informações solicitadas pela fiscalização através do Titular daquela repartição, tendo infringido o parágrafo único do art. 8º., combinado com o par. 1º. do art. 7º., da Lei nº. 8.021/90. Consta ainda o amparo legal com base no art. 10 da Lei nº. 8.128/91 e no art. 652 do RIR/80.

Às fls. 02 a 05, cópia do Ofício encaminhado ao UNIBANCO, através do qual foram solicitados os extratos bancários de 129 contribuintes ali relacionados, referentes ao período de 01.01.85 a 31.12.90.

Em resposta àquele expediente, a instituição bancária se negou a fornecer os elementos solicitados alegando a necessidade de haver processo instaurado relativamente aos contribuintes, segundo dispõe a Lei nº. 4.595/64, para atender o solicitado, sob pena de se sujeitar às sanções previstas na mesma lei, posto que está obrigada a conservar sigilo sobre suas operações. Dispõe, ainda, que as normas a que se referem o parágrafo único do art. 8º. da Lei 8.021/90, que fundamentou o pedido, ainda não foram expedidas, para que se possa atender a solicitação, sendo as mesmas necessárias à regulamentação e disciplina dos requisitos a serem observados na prestação de informações, as quais devem ser obedecidas para a manutenção do sigilo bancário, não obstante o grau de colaboração com as autoridades.

Em seguida, foi apresentada a impugnação de fls. 09 a 14, através da qual a pessoa jurídica, após esclarecer as razões da demora quanto à resposta do que lhe foi solicitado (houve equívoco quanto ao número do Ofício remetido ao UNIBANCO, ocasionando devolução, para posterior análise do de numero correto), insurge-se contra a aplicação ~~da multa~~ segundo os mesmos fundamentos



Serviço Público Federal - Processo nº. 10240.001777/91-88.
Acórdão nº. 107-1.896

adotados em sua resposta à solicitação feita pela recorrida. O fundamento básico é a não instauração de processo administrativo, seguido da falta de regulamentação do artigo 8º. da Lei nº. 8.021/90 estabelecendo os requisitos necessários à solicitação e ao fornecimento de informações bancárias.

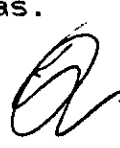
Ao apreciar a impugnação, a autoridade fiscal sugere a manutenção da penalidade, ao fundamento de que informou através do Ofício que haviam procedimentos fiscais em tramitação na Delegacia, e por entender que o artigo 8º. da Lei 8.021/90 é auto-aplicável.

No julgamento da lide a Autoridade "a quo" manteve a exigência com fundamento no artigo 197 do CTN, que considera regra geral aplicável à espécie, e, por exceção, no art. 38, par. 5º. e 6º., da Lei nº. 4.595/64, asseverando que a solicitação foi feita com base no art. 8º. da Lei nº. 8.021/90, não sendo, a falta de regulamentação das informações, impedimento à autoridade administrativa quanto à solicitação das mesmas, cuja exigência está prevista no art. 197 do CTN, hierarquicamente superior àquela. Ilustra a decisão com excertos de julgado do MM Juiz da 1ª. Vara de Justiça Federal em Rondônia, que repele a exigência de a autoridade fiscal demonstrar que há procedimento fiscal instaurado para que a instituição bancária forneça as informações solicitadas pelo fisco.

Na fase recursal, a pessoa jurídica reitera as razões iniciais e argui a inconstitucionalidade do artigo 8º. da Lei nº. 8.021/90, por pretender alterar o artigo 38 da Lei nº. 4.595/64, que tem status de lei complementar, afastando sua incidência relativamente às informações solicitadas às instituições bancárias por autoridades fiscais, como no caso vertente, em que a decisão recorrida exclui a aplicabilidade do artigo 38 da Lei 4.595/64, e, legislando em lugar das autoridades competentes, determina a plena eficácia do artigo 8º. da Lei 8.021/90, apesar de não ser autoaplicável. Considera que, relativamente ao artigo 8º. da Lei 8.021/90, houve violação ao artigo 5º, inciso X, da Carta de 1988, partindo do pressuposto de que as operações comerciais particulares são atos da vida privada de quem os pratica, protegidos pela inviolabilidade assegurada pelo preceito constitucional, o qual, por sua abrangência, alcança o sigilo bancário.

Conclui seu arrazoado tecendo considerações acerca da instauração de processo, que não se confunde com procedimento, para que a autoridade fiscal possa solicitar informações bancárias.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 10240.001777/91-88.
Acórdão no. 107-1.896

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso merece ser conhecido, posto que assente em lei.

Importa, inicialmente, analisar a natureza da Lei nº 4.595/64 (conhecida como Lei Bancária), relativamente ao atual quadro normativo do sistema financeiro nacional, cujo reordenamento foi previsto pela atual Carta Política, a ser feito mediante lei complementar, segundo o disposto no artigo 192. Juristas de renome têm se manifestado no sentido de que a Lei 4.595, a partir do advento da Lei Maior, passou a ter força de lei complementar, até que seja promulgada a que se refere o Estatuto Político de 1988. Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª ed. RT, citado pela recorrente, bem como o Prof. José Antônio da Silva, citado por aquele, manifestaram-se naquele sentido, de sorte que, uma vez convencidos de que a Lei Bancária passou a ter eficácia de lei complementar, tem-se por consequência lógica que qualquer alteração que venha a ser procedida nela há de ser através de lei complementar, daí porque a recorrente vem questionar a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 8.021/90.

Examinando-se o artigo 8º da Lei nº 8.021/90, que serviu de supedâneo à solicitação feita pela Autoridade Monocrática à recorrente, verifica-se que o artigo 38 da Lei nº 4.595/64 foi alterado, substituindo-se as exigências de processo instaurado e de declaração de indispensabilidade das informações e dos exames pelo início de procedimento fiscal, ao menos no que se refere à identificação dos contribuintes para fins fiscais.

Ora, sendo a Lei 8.021/90 de natureza ordinária, não poderia, de fato, alterar a Lei Bancária, que, sem sombra de dúvida, possui a natureza de lei complementar, razão pela qual prevalece a regra do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que trata do sigilo bancário e das informações a serem prestadas pelas instituições financeiras a diversos órgãos oficiais.

Quanto ao sigilo bancário, a regra consiste em sua não violação, sob pena de reclusão de 1 a 4 anos aos responsáveis, sem prejuízo de outras sanções. As exceções dizem respeito ao fornecimento de informações, desde que observadas as cautelas legais

Serviço Público Federal - Processo nº 10240.001777/91-88.
Acórdão nº 107-1.896

e as formalidades previstas: Poder Judiciário; Poder Legislativo Federal; Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Legislativo Federal; autoridades e agentes fiscais. Nos interessa, na espécie, esta última hipótese.

Dispõe o § 5º do art. 38 da Lei Bancária:

" Parágrafo 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósito, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente."

Bem se vê que a norma exige, para a quebra do sigilo bancário, que é a regra, processo instaurado (que não se confunde com procedimento, posto que este é parte daquele) e declaração de indispensabilidade.

O ofício encaminhado à recorrente, todavia, não contém tais requisitos. Viola, pois, a regra, quem, diante de tal expediente, fornecer as informações solicitadas, sujeitando-se às sanções tipificadas no artigo 38 da Lei Bancária. Ressalte-se que as exceções, que não se presumem, devem ser observadas com rigor, a fim de se evitar a desnaturação e a supressão da regra. Não obstante os atos de improbidade e de sonegação fiscal escudados pelo sistema bancário, não se pode combater eficazmente uma ilegalidade com atos de ilegalidade. Mas, sim, com observância dos limites impostos por lei. Em outras palavras, a ordem legal não pode ser ignorada, em que pese os mais nobres propósitos. Se, como vimos, a norma exige processo instaurado e declaração de indispensabilidade das informações e dos exames, isto diz respeito a cada caso concreto objeto da solicitação.

No caso vertente, temos um expediente encaminhado à recorrente onde constam 129 (cento e vinte e nove) contribuintes nomeados, cada qual com o seu CPF/CGC, sem menção a qualquer processo instaurado e sem nada se declarar acerca da indispensabilidade das informações. Contém apenas a informação de que a solicitação tem por escopo "instruir procedimentos fiscais em tramitação nesta Delegacia".

Assim sendo, não resta dúvida de que a recorrente não poderia atender àquela solicitação. Entender de forma diversa



Serviço Público Federal - Processo nº 10240.001777/91-88.
Acórdão nº 107-1.896

importa em ter por resultado uma norma de total inocuidade, o que implica, por sua vez, em que os órgãos do Estado estariam autorizados, indiscriminadamente, a obter tais informações no instante e na quantidade que bem entendessem.

Se a lei indica os caminhos a serem percorridos para a obtenção das informações bancárias, nos parece muito mais seguro e sensato seguir seus caminhos. Que se instaurem os processos "com a precisa definição de seu objeto e mediante intimação regular do sujeito passivo", e que se justifiquem, perante quem detém as informações, a indispensabilidade das mesmas e dos exames fiscais. É possível devassar o segredo, desde que seu depositário esteja legalmente autorizado e o interessado na violação demonstre que está exercendo regularmente o direito de devassá-lo. A Lei 4.595/64 não exige nada além disto.

Conclui, o relator, transcrevendo ementa de julgado publicado na Revista dos Tribunais nº 3 - Abril/Junho de 1993, pág. 284/301, referente à ApMS 91.04.04947-0 - RS - 24.06.92, contra ato que autorizou a quebra do sigilo bancário da impetrante nos autos que menciona:

" Pode o Judiciário, sem restrição de qualquer justiça, determinar a quebra do sigilo bancário, desde que por decisão fundamentada 'seja a medida justificada como apta ao objetivo colimado a par da inexistência de outro meio menos gravoso para a consecussão do objetivo visado, sem prejuízo dos limites impostos pelo interesse público que se pretende preservar' (Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar F. Mendes, 'Sigilo Bancário', in Rep. IOB, 24/92, dezembro/92). Deve ser concedida a ordem para cassar decisão do juiz, em reclamatória trabalhista que determinou a requisição dos extratos bancários da empresa impetrante, por destituída de fundamentação quantun satis et sufficit, máxime quando deveria a autoridade coatora ter indeferido in limine o requerimento da quebra do sigilo bancário por ter sido feito pelo Sr. Perito, por não ser este parte do feito, considerando que somente podem ter acesso à referida documentação as partes legítimas da causa, a teor do art. 38, § 1º, da Lei 4.595/64, sob pena de ofensa ao direito líquido e certo da impetrante ao sigilo em tela de juízo."



Serviço Público Federal
Acordão nº 107-1,896

- Processo nº 10240.001777/91-88.

O julgado deixa claro que, em obediência à Lei 4.595/64, a quebra do sigilo bancário, quando solicitada, deve ser bem fundamentada pela autoridade fiscal, de acordo com os requisitos e formalidades exigidos, de sorte a evitar que o responsável pelas informações se negue a prestá-la, em obediência à regra do artigo 38, que, se não observada, sujeitará o mesmo às penalidades previstas.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

